

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo, e de Tecnologia da Informação, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

(Publicada no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2023, Seção 1, Edição Extra D)

No art. 15, na parte em que altera o art. 110 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, onde se lê:

“Art. 110. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, do PECFUNAI, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Funai.”

Leia-se:

“Art. 110. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, devida aos titulares de cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal da Funai, incluídos os do PECFUNAI, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício das atividades inerentes às atribuições dos respectivos cargos na Funai.”

Na tabela “a” do Anexo VII, onde se lê:

“a) Valor da GAPIN para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024			VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026		
		BANDA I	BANDA II	BANDA III	BANDA I	BANDA II	BANDA III	BANDA I	BANDA II	BANDA III
ESPECIAL	III	2.927,48	3.331,97	3.798,69	4.264,06	4.971,92	5.788,68	5.600,64	6.611,87	7.778,67
	II	2.899,34	3.300,20	3.762,72	4.224,84	4.926,35	5.735,76	5.550,34	6.552,49	7.708,81
	I	2.860,82	3.256,18	3.712,35	4.167,47	4.859,35	5.657,65	5.474,12	6.462,51	7.602,95
C	VI	2.863,11	3.261,25	3.720,64	4.187,89	4.884,63	5.688,57	5.512,67	6.508,02	7.656,49
	V	2.825,58	3.218,26	3.671,35	4.131,33	4.818,52	5.611,43	5.437,09	6.418,78	7.551,51
	IV	2.787,07	3.174,24	3.620,98	4.073,96	4.751,51	5.533,31	5.360,85	6.328,79	7.445,63
	III	2.749,87	3.131,64	3.572,15	4.017,99	4.686,09	5.456,98	5.286,11	6.240,55	7.341,82
	II	2.711,98	3.088,36	3.522,65	3.961,71	4.620,38	5.380,39	5.211,45	6.152,40	7.238,12
	I	2.674,85	3.045,85	3.473,92	3.905,86	4.555,11	5.304,23	5.136,87	6.064,36	7.134,54
B	VI	2.665,72	3.037,17	3.465,77	3.904,46	4.554,50	5.304,55	5.143,20	6.071,83	7.143,33
	V	2.570,43	2.925,99	3.336,26	3.746,83	4.369,06	5.087,03	4.923,22	5.812,13	6.837,80
	IV	2.477,78	2.817,93	3.210,42	3.593,81	4.189,07	4.875,93	4.709,84	5.560,22	6.541,44
	III	2.387,97	2.713,23	3.088,53	3.445,76	4.014,97	4.671,74	4.503,56	5.316,71	6.254,95
	II	2.302,52	2.613,53	2.972,39	3.304,44	3.848,71	4.476,71	4.306,35	5.083,88	5.981,04
	I	2.218,44	2.515,59	2.858,45	3.166,41	3.686,42	4.286,43	4.114,38	4.857,25	5.714,41
A	V	2.160,73	2.449,44	2.782,56	3.079,11	3.584,35	4.167,31	3.997,48	4.719,25	5.552,06
	IV	2.081,60	2.357,20	2.675,21	2.948,83	3.431,13	3.987,64	3.816,05	4.505,06	5.300,07
	III	2.004,91	2.267,86	2.571,25	2.822,82	3.282,98	3.813,92	3.640,74	4.298,10	5.056,59
	II	1.930,88	2.181,64	2.470,98	2.701,48	3.140,31	3.646,66	3.472,08	4.098,99	4.822,34
	I	1.859,16	2.098,16	2.373,92	2.584,18	3.002,43	3.485,01	3.309,19	3.906,69	4.596,10

”

Leia-se:

“a) Valor da GAPIN para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024			VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			VALOR DA GAPIN EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026		
		BANDA I	BANDA II	BANDA III	BANDA I	BANDA II	BANDA III	BANDA I	BANDA II	BANDA III
ESPECIAL	III	2.927,48	3.331,97	3.798,69	4.264,06	4.971,92	5.788,68	5.600,64	6.611,87	7.778,67
	II	2.899,34	3.300,20	3.762,72	4.224,84	4.926,35	5.735,76	5.550,34	6.552,49	7.708,81
	I	2.863,11	3.261,25	3.720,64	4.187,89	4.884,63	5.688,57	5.512,67	6.508,02	7.656,49
C	VI	2.860,82	3.256,18	3.712,35	4.167,47	4.859,35	5.657,65	5.474,12	6.462,51	7.602,95
	V	2.825,58	3.218,26	3.671,35	4.131,33	4.818,52	5.611,43	5.437,09	6.418,78	7.551,51
	IV	2.787,07	3.174,24	3.620,98	4.073,96	4.751,51	5.533,31	5.360,85	6.328,79	7.445,63
	III	2.749,87	3.131,64	3.572,15	4.017,99	4.686,09	5.456,98	5.286,11	6.240,55	7.341,82
	II	2.711,98	3.088,36	3.522,65	3.961,71	4.620,38	5.380,39	5.211,45	6.152,40	7.238,12
	I	2.674,85	3.045,85	3.473,92	3.905,86	4.555,11	5.304,55	5.143,20	6.071,83	7.143,33

B	VI	2.665,72	3.037,17	3.465,77	3.904,46	4.554,50	5.304,23	5.136,87	6.064,36	7.134,54
	V	2.570,43	2.925,99	3.336,26	3.746,83	4.369,06	5.087,03	4.923,22	5.812,13	6.837,80
	IV	2.477,78	2.817,93	3.210,42	3.593,81	4.189,07	4.875,93	4.709,84	5.560,22	6.541,44
	III	2.387,97	2.713,23	3.088,53	3.445,76	4.014,97	4.671,74	4.503,56	5.316,71	6.254,95
	II	2.302,52	2.613,53	2.972,39	3.304,44	3.848,71	4.476,71	4.306,35	5.083,88	5.981,04
	I	2.218,44	2.515,59	2.858,45	3.166,41	3.686,42	4.286,43	4.114,38	4.857,25	5.714,41
A	V	2.160,73	2.449,44	2.782,56	3.079,11	3.584,35	4.167,31	3.997,48	4.719,25	5.552,06
	IV	2.081,60	2.357,20	2.675,21	2.948,83	3.431,13	3.987,64	3.816,05	4.505,06	5.300,07
	III	2.004,91	2.267,86	2.571,25	2.822,82	3.282,98	3.813,92	3.640,74	4.298,10	5.056,59
	II	1.930,88	2.181,64	2.470,98	2.701,48	3.140,31	3.646,66	3.472,08	4.098,99	4.822,34
	I	1.859,16	2.098,16	2.373,92	2.584,18	3.002,43	3.485,01	3.309,19	3.906,69	4.596,10

”

Brasília, 13 de Janeiro de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Submeto a sua apreciação a presente minuta de retificação da Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, que “Dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo, e de Tecnologia da Informação, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004”.
2. Uma das ações contidas na Medida Provisória foi a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo, a partir da reorganização de cargos pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, assim como a criação do Plano Especial de Cargos da Funai - PECFUNAI formado pelos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos - PCC, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - CPST, do PGPE, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai.
3. No entanto, após a publicação da Medida Provisória, na edição extra do DOU de 29 de dezembro de 2023, foram identificados dois erros materiais que demandam a correção imediata.
4. A primeira retificação se refere ao art. 5º da Medida Provisória, que criou o PECFUNAI, no qual somente foram enquadrados os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo cuja investidura tenha decorrido de aprovação em concurso público.
5. Ocorre que o ingresso de 2.402 pessoas alcançadas pela medida, que perfazem 66,3 % do total, não decorreu de aprovação em concurso público. Embora esse grupo não possa ser enquadrado no PECFUNAI, conforme Tema 1157 do STF (ARE 1306505, Rel. Min Alexandre de Moraes), ele possui equivalência remuneratória com o grupo que foi enquadrado no referido Plano. Essa situação, inclusive, se reflete no Termo de Acordo nº 2/2023, assinado entre o Governo Federal e as entidades representativas das respectivas categorias.
6. Assim, com vistas a deixar clara essa situação, faz-se necessário retificar o texto da Medida Provisória nº 1.203, de 2023, para explicitar que a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN será devida tanto ao PECFUNAI quanto aos servidores que não integrarão nem o Plano, por não terem ingressado por concurso público, nem as Carreiras criadas, já que essas possuem estrutura remuneratória específica, já definida no art. 14 da Medida Provisória. Trata-se, portanto, de mero lapso manifesto no texto da Medida Provisória.
7. A não correção impactaria esse expressivo quantitativo que, a despeito do Termo de

Acordo, não foi abrangido pelo texto da Medida Provisória. Cabe salientar que, quando da elaboração da proposta de Medida Provisória, os impactos orçamentários estimados foram devidamente contabilizados, havendo a adequada alocação de dotação no projeto de Lei Orçamentária de 2024.

8. A segunda retificação envolve a correção de alguns valores que constam na tabela de remuneração da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN para os cargos de nível superior. Na Tabela “a” do Anexo VII à Medida Provisória nº 1.203, de 2023, os valores de quatro linhas foram invertidos, motivo pelo qual também em relação a esse ponto são propostos ajustes, sem que haja qualquer impacto orçamentário ou financeiro.

9. A relevância da medida resta evidenciada pela necessidade de serem cumpridos integralmente os compromissos firmados no Termo de Acordo assinado entre o Governo Federal e as entidades representativas das respectivas categorias. Além disso, há urgência em serem implementados os ajustes na folha do mês corrente, até o próximo dia 18 de janeiro, no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – Siape, data final de homologação da folha de pagamento dos servidores do Poder Executivo Federal.

10. Por fim, ressalta-se que não há impactos financeiros ou orçamentários advindos dessas alterações.

11. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à sua apreciação, a anexa proposta de retificação da Medida Provisória, considerando o disposto no art. 55 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que prevê e disciplina a retificação de ato do Poder Executivo Federal, e por entender que as alterações propostas constituem mera retificação por lapso manifesto, identificadas posteriormente à publicação da Medida Provisória ora em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Esther Dweck

MENSAGEM Nº 24

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em aditamento à Mensagem nº 750, de 29 de dezembro de 2023, informo a Vossas Excelências que a Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, que “dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo, e de Tecnologia da Informação; define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009; altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004”, foi retificada no Diário Oficial da União Extra de 15 de janeiro de 2024.

Brasília, 15 de janeiro de 2024.



Presidência da República
Casa Civil

OFÍCIO Nº 36/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Ret. Medida Provisória.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da retificação da Medida Provisória nº 1.203, de 2023, que “dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo, e de Tecnologia da Informação; define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009; altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.”

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 16/01/2024, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4903935** e o código CRC **7BA0E032** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

